

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. Correta a decisão da origem que manteve a apuração das horas extras decorrentes do trabalho prestado de segundas-feiras a domingos, uma vez que observa o comando do título executivo. Procedimento diverso implica violação à coisa julgada, cujo respeito é determinado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo art. 879, § 1º, da CLT e pelo art. 502 do CPC. Agravo desprovido.

R E L A T Ó R I O

Inconformadas com a sentença de ID.5ea32ab, as partes agravam de petição. Em suas razões, o exequente requer a reforma do julgado quanto às diferenças de remuneração variável, às horas trabalhadas aos sábados como extras, à inclusão dos sábados no divisor dos dias úteis, à aplicação da Súmula nº340 em relação aos prêmios sobre horas extras, à integração das horas extras e intervalares e da remuneração variável sobre PLR, bem como a condenação da executada a honorários advocatícios na execução.

Em suas razões, a executada requer a reforma do julgado quanto à consideração dos sábados e domingos na jornada de trabalho.

São apresentadas contrarrazões por ambas as partes.

Regularmente processados, os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

V O T O

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA (RELATOR):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

Refere o exequente que "a decisão de primeiro grau não deve ser mantida, uma vez que o abatimento global ficou limitado aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de cada ano, ou seja nos meses em que determinada a observância do teto da remuneração variável". Conclui que "não há determinação de abatimento integral das comissões pagas nos meses em que não foi determinada a observância do teto da remuneração variável. Dessa forma nos meses de abril, agosto e setembro de cada ano, devem ser mantidos os valores pagos, tendo em vista que devidos". Conclui que "ocorreu no cálculo homologado, que nos meses de abril, agosto e setembro de cada ano, meses, em que não houve a determinação de observância dos tetos da Remuneração Variável, o contador do Juízo, de forma incorreta, negativa integralmente os valores pagos nesses meses, como se o reclamante tivesse que devolver (ESTORNAR) os valores pagos". Requer a retificação da conta quanto ao aspecto.

O juízo de origem assim deliberou a respeito (ID.5ea32ab):

3.1. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL

O exequente alega que o contador, de forma incorreta, negativa os valores pagos integralmente nos meses de abril, agosto e setembro de cada ano, meses em que não houve a determinação de observância dos tetos da remuneração variável.

Sustenta que no acórdão de ID. 265bff2 - Pág. 2 (Fls. 610/630) foi determinado o abatimento global somente nos meses de janeiro, fevereiro,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

março, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro, meses em que determinada a observância do teto da remuneração variável.

A executada afirma que, nos meses em que o reclamante recebeu valores a maior, deve ser deduzido da globalidade dos valores pagos no contrato e não zerados como pretende o reclamante.

Ressalta que foi autorizada a dedução dos valores pagos sob o mesmo título a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Examina-se.

Observa-se que, em 11/02/2025, o contador prestou os seguintes esclarecimentos (ID. 5906f21), em relação à insurgência da reclamada:

"[...]1) DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS GLOBALIDADE

Merece reforma os cálculos periciais visto que não deduzem os valores dos prêmios pagos ao autor de forma global.

Resposta: Com razão a reclamada, pois o comando executivo determinou o abatimento de forma global. Retifica-se a conta.

[...]"

O Acórdão (ID. 265bff2 - Pág. 10 a 12), proferido em 20/11/2020, está assim fundamentado:

"[...]2. RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. INTEGRAÇÕES DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. COMISSÕES. DIFERENÇAS DEVIDAS.

[...]

Em primeiro lugar, destaco que a parcela variável em questão trata-se de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

prêmios e não de comissões, propriamente ditas. Por outro lado, verifico que, de fato, a reclamada trouxe o plano de remuneração variável que amparou os critérios de pagamento da parcela durante o contrato de trabalho do autor (IDs. 2042575, 20fbbc4 e 0237b88, por exemplo).

[...]Dou provimento ao recurso da ré para excluir da condenação o pagamento da integração da remuneração variável paga em descanso semanal remunerado; e dou parcial provimento ao recurso do autor para acrescentar à condenação o pagamento de diferenças de remuneração variável, observado como devido o teto da remuneração variável disposta nas normas regulamentares da ré, como apontado pelo perito (ID. a0ddfc6 - Pág. 4), durante 9 meses do ano (os quais arbitro como sendo janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de cada ano), abatidos os valores pagos ao mesmo título, de forma global, com os reflexos postulados (ID. 09fe197 - Pág. 5) na remuneração do período do aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, horas extras, gratificações semestrais, PLR e FGTS com 40%.

[...]” (grifei)

Independentemente do mês de apuração foram deferidos os abatimentos dos valores pagos a mesmo título, de forma global, com os reflexos postulados. Assim, estão corretos os cálculos no aspecto.

Não se acolhe.

A decisão *a quo* não comporta reforma.

O Acórdão Regional exequendo acresceu à condenação "o pagamento de diferenças de remuneração variável, observado como devido o teto da remuneração variável disposta nas normas regulamentares da ré, como apontado pelo perito (ID. a0ddfc6 -

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

Pág. 4), durante 9 meses do ano (os quais arbitro como sendo janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de cada ano), **abatidos os valores pagos ao mesmo título, de forma global, com os reflexos postulados** (ID. 09fe197 - Pág. 5) na remuneração do período do aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, horas extras, gratificações semestrais, PLR e FGTS com 40%".
[destaque próprio]

Como se nota, o abatimento dos valores deve se dar de forma global, não se limitando aos meses em que foram deferidas as diferenças de remuneração variável, mesmo porque tais meses foram arbitrados pelo juízo, motivo pelo qual o próprio título executivo determina o abatimento sob o módulo global, visando evitar o enriquecimento sem causa do credor, tal como levado a efeito nos cálculos homologados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição.

HORAS LABORADAS NOS SÁBADOS COMO EXTRAORDINÁRIAS

Pretende o exequente sejam as jornadas trabalhadas nos sábados devidas integralmente como extraordinárias, tendo em vista que determinada a observância do limite semanal de 30 horas. Aduz que, diversamente disso, "o contador do Juízo apurou as horas extras laboradas nos sábados considerando as excedentes à 6ª hora diária [...]. Dessa forma, se mantido o levantamento das horas extras excedentes a 6ª diária de segunda-feira a sábado, a jornada semanal será de 36 horas, ou seja 6h x 6 dias = 36h". Conclui que "o autor, ora impugnante, não pretende que as horas extras trabalhadas nos sábados sejam apuradas com o adicional de 100%, mas sim, que as horas extras trabalhadas integralmente nos sábados sejam apuradas com o adicional de 50%". Requer, enfim, "que o cálculo homologado seja retificado quanto a apuração das horas trabalhadas nos sábados integralmente como extraordinárias".

O juízo de origem assim deliberou a respeito (ID.5ea32ab):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

3.2. HORAS LABORADAS NOS SÁBADOS NÃO APURADAS INTEGRALMENTE COMO EXTRAORDINÁRIAS

O exequente alega que o contador apurou as horas extras laboradas nos sábados, considerando as excedentes à 6ª hora diária, quando nos sábados, as jornadas trabalhadas foram deferidas integralmente como extraordinária.

A executada afirma que a sentença deferiu a apuração das horas extras excedentes da sexta diária ou da trigésima semanal, fixando o labor de segunda a sexta com encerramento da jornada as 19h.

Examina-se.

Quanto ao tema, em 11/02/2025, o contador prestou os seguintes esclarecimentos (ID. 5906f21):

"[...]1. DAS HORAS LABORADAS NOS SÁBADOS NÃO APURADAS INTEGRALMENTE COMO EXTRAORDINÁRIAS

O cálculo apresentado pelo perito não deve ser acolhido, uma vez que apurou as horas extras laboradas nos sábados considerando as excedentes à 6ª hora diária, quando são devidas integralmente como extraordinárias.

Resposta: O comando sentencial deferiu que apenas as horas aos domingos fossem apuradas integralmente como extraordinárias:

- horas extras, acrescidas do adicional constitucional de 50% para as trabalhadas em dias úteis e de 100% para as trabalhadas em domingos, assim consideradas as excedentes à sexta diária e a trigésima semanal

Ratifica-se a conta no aspecto, pois atende à coisa julgada

[...]"

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

A sentença (ID. 544856e - Pág. 2 a 7), proferida em 11/11/2019, está assim fundamentada:

"[...]TRABALHADOR EXTERNO.

[...]Desta forma, reconheço que o reclamante estava submetido a jornada de trabalho de seis horas diárias e de trinta e seis horas semanais.

Condeno a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes a sexta diária e a trigésima sexta semanal, com adicional de 50% para as prestadas em dias úteis e de 100% para as trabalhadas em domingos. O divisor a ser aplicado é o 180.

Defiro reflexos em repouso semanal remunerado, nele incluídos os feriados, aviso- prévio, 13º salário, férias com 1/3, gratificações semestrais e participação nos lucros e resultados. Os reflexos em FGTS e indenização de 40% serão apurados em item próprio.

[...]Rejeito integrações em sábados, pois este apenas é um dia útil não trabalhado e não dia de descanso semanal remunerado. Nesse sentido, adoto o entendimento constante na Súmula 113 do Tribunal Superior do Trabalho.

[...]" (grifei)

O Acórdão (ID. 265bff2 - Pág. 3 a 9), proferido em 20/11/2020, está assim fundamentado:

"[...]1. RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. DURAÇÃO DO TRABALHO. ART. 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS. JORNADA ARBITRADA. REPERCUSSÕES E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS.

[...]Registro que o sábado, de acordo com a nova orientação emitida pelo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

TST no julgamento do IRR - 849-83.2013.5.03.0138, não é considerado dia de repouso, para efeito de definição do divisor a ser adotado na apuração das horas extras. Também, no caso presente, as normas coletivas da categoria profissional do autor (IDs. 9e5b041, e737add e 09e1329, por exemplo) não preveem repercussões das horas extraordinárias nos sábados. Desse modo, não são devidos reflexos nos sábados, ante a ausência de previsão normativa mais benéfica ao empregado.

[...] (grifei)

Diante das decisões liquidandas, estão corretos os cálculos no aspecto.

Não se acolhe.

A decisão *a quo* comporta reforma.

O título executivo defere ao exequente o pagamento de horas extras, acrescidas do adicional constitucional de 50% para as trabalhadas em dias úteis (de segundas-feiras a sábados), "assim consideradas as excedentes à sexta diária e a trigésima semanal".

À vista da sentença condenatória, portanto, as horas trabalhadas aos sábados devem ser pagas como extras (hora normal + 50%) caso ultrapassada a jornada de 30 horas semanais. Caso não ultrapassadas 30h semanais, as horas trabalhadas aos sábados serão tidas como ordinárias (hora normal).

A partir da jornada de trabalho arbitrada judicialmente, equivalente das 8h às 19h, de segundas-feiras a sextas-feiras (com intervalo intrajornada equivalente a 40 minutos), e das 08h às 17h, aos sábados (com intervalo intrajornada equivalente a 40 minutos), é possível inferir que entre segundas-feiras e sextas-feiras a jornada de trabalho já contempla 30h semanais, de modo que as horas laboradas aos sábados devem ser apuradas como extras, em razão da superação do limite mínimo semanal estabelecido (30 horas).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

Não significa dizer que os sábados foram deferidos integralmente como jornada extraordinária, tampouco que tais dias devem ser considerados como repouso semanal remunerado, mas sim que o limite semanal ordinário (30h) foi superado entre segundas-feiras e sextas-feiras, de modo que o saldo de horas remanescentes trabalhadas na semana deverá ser pago como extraordinárias (50%), o que inclui a totalidade daquelas laboradas aos sábados.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de petição para determinar que as horas trabalhadas aos sábados sejam apuradas como extraordinárias e, pois, pagas com adicional de 50%.

HORAS EXTRAS E INTERVALARES NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. CONSIDERAÇÃO DOS SÁBADOS NO DIVISOR, NA COLUNA DOS DIAS ÚTEIS

Refere o exequente que, no aspecto, "a decisão de primeiro grau não deve ser mantida, uma vez que por terem sido definidos os sábados como dias úteis não trabalhados, não devem ser considerados no divisor, na coluna dos dias úteis trabalhados, quando das integrações das horas extras e das horas de intervalo nos repousos semanais remunerados". Conclui que "os sábados no presente feito foram definidos como dias úteis não trabalhados, nos termos da súmula 113 do TST". Requer "seja modificada a decisão de primeiro grau quanto as integrações das horas extras e das horas de intervalo nos repousos semanais remunerados e feriados, considerando no divisor, os dias úteis trabalhados de segunda à sexta-feira".

O juízo de origem assim deliberou a respeito (ID.5ea32ab):

3.3. HORAS EXTRAS E HORAS DE INTERVALO INTEGRADAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS, CONSIDERANDO INDEVIDAMENTE OS SÁBADOS NO DIVISOR, NA COLUNA DOS DIAS ÚTEIS

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

O exequente alega que o contador considerou os sábados no divisor, na coluna dos dias úteis trabalhados, nas integrações das horas extras e das horas de intervalo nos repousos semanais remunerados.

Argumenta que os sábados foram definidos como dias úteis não trabalhados, nos termos da súmula 113 do TST, conforme sentença de primeiro grau no ID. 544856e - Pág. 7 (fls. 503).

Ressalta que os sábados trabalhados foram deferidos integralmente como jornada extraordinária. A executada afirma que o sábado foi considerado dia útil não trabalhado e não dia de descanso semanal remunerado.

Examina-se.

A sentença (ID. 544856e - Pág. 2 a 7), proferida em 11/11/2019, está assim fundamentada:

"[...]TRABALHADOR EXTERNO.

[...]Rejeito integrações em sábados, pois este apenas é um dia útil não trabalhado e não dia de descanso semanal remunerado. Nesse sentido, adoto o entendimento constante na Súmula 113 do Tribunal Superior do Trabalho.

[...]" (grifei)

O Acórdão (ID. 265bff2 - Pág. 3 a 9), proferido em 20/11/2020, está assim fundamentado:

"[...]1. RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. DURAÇÃO DO TRABALHO. ART. 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS. JORNADA ARBITRADA. REPERCUSSÕES E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS

[...]Registro que o sábado, de acordo com a nova orientação emitida pelo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

TST no julgamento do IRR - 849-83.2013.5.03.0138, não é considerado dia de repouso, para efeito de definição do divisor a ser adotado na apuração das horas extras. Também, no caso presente, as normas coletivas da categoria profissional do autor (IDs. 9e5b041, e737add e 09e1329, por exemplo) não preveem repercussões das horas extraordinárias nos sábados. Desse modo, não são devidos reflexos nos sábados, ante a ausência de previsão normativa mais benéfica ao empregado.

[...] (grifei)

Quanto ao tema, em 11/02/2025, o contador prestou os seguintes esclarecimentos (ID. 5906f21):

"[...]2. DAS HORAS EXTRAS E DAS HORAS DE INTERVALO INTEGRADAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS, CONSIDERANDO INDEVIDAMENTE OS SÁBADOS NO DIVISOR, NA COLUNA DOS DIAS ÚTEIS.

O cálculo apresentado pelo perito não deve ser acolhido, uma vez que nas integrações das horas extras e das horas de intervalo nos repousos semanais remunerados considerou indevidamente os sábados no divisor, na coluna dos dias úteis trabalhados.

Resposta: Consta na sentença:

Rejeito integrações em sábados, pois este apenas é um dia útil não trabalhado e não dia de descanso semanal remunerado. Nesse sentido, adoto o entendimento constante na Súmula 113 do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, correta a apuração pericial do DSR considerando apenas os domingos e feriados como descanso. Ratifica-se a conta.

[...] Diante das decisões liquidandas, estão corretos os cálculos no aspecto.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

Não se acolhe.

A decisão *a quo* não comporta reforma.

Diversamente do quanto aventado pelo exequente, o título executivo não defere o trabalho prestado aos sábados como jornada extraordinária. Em verdade, o pagamento das horas trabalhadas aos sábados como extras decorre do fato de que o limite semanal ordinário (30h) foi superado entre segundas-feiras e sextas-feiras, devendo o saldo de horas remanescentes trabalhadas na semana ser pago como extraordinário (50%), o que inclui a totalidade daquelas laboradas aos sábados.

Tal como exarado na origem, o Acórdão Regional exequendo expressamente reconhece os sábados como dias úteis, e não como dia de descanso semanal remunerado. Correta, portanto, a apuração RSR considerando apenas os domingos e feriados como dias de descanso. Nada a prover.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DO TST EM RELAÇÃO AOS PRÊMIOS PAGOS (RV) E DIFERENÇAS DE RV, NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS (50% E 100%)

Refere o exequente que "a decisão de primeiro grau não deve ser mantida, uma vez que em relação aos valores pagos a título de 'RV' e diferenças de RV, os quais foram definidos como prêmios, não se aplica o entendimento contido na súmula 340 do C. TST no cálculo das horas extras. Gize-se que no acórdão de ID. 265bff2 - Pág. 10(fls. 619/620) restou definido que a remuneração variável trata-se de prêmio e não comissão". Conclui que a sentença condenatória determina "a aplicação da súmula 340 do TST somente em relação as comissões pagas". Requer "seja modificada a decisão de primeiro grau quanto a apuração das horas extras com base nos PRÊMIOS(RV) pelo valor hora acrescido dos adicionais de 50% e 100%, sem aplicação do critério estabelecido na súmula 340 do TST".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

O juízo de origem assim deliberou a respeito (ID.5ea32ab):

3.4. APLICAÇÃO INDEVIDA DA SÚMULA 340 DO TST EM RELAÇÃO AOS PRÊMIOS PAGOS (RV) E DIFERENÇAS DE RV, NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS 50% E 100%

O exequente alega que o contador aplicou indevidamente a Súmula 340 do TST em relação aos valores pagos a título de "RV" e diferenças de RV, os quais foram definidos como prêmios no acórdão ID. 265bff2 - Pág. 10 (fls. 619/620).

Refere que foram excluídos os reflexos dos prêmios nos repousos semanais remunerados na esteira da Súmula 225 do TST.

Argumenta que na sentença de primeiro grau restou determinado a aplicação da Súmula 340 do TST em relação as comissões pagas, mas, diante do acórdão, não se aplica a Súmula 340 do TST.

A executada afirma que foi determinada a aplicação apenas do adicional de horas extras, conforme Súmula 340 do TST, razão pela qual devem os valores recebidos de RV constarem na base de cálculo das variáveis com apuração apenas do adicional.

Examina-se.

Quanto ao tema, em 11/02/2025, o contador prestou os seguintes esclarecimentos (ID. 5906f21):

"[...]3. DA APLICAÇÃO INDEVIDA DA SÚMULA 340 EM RELAÇÃO AOS PRÊMIOS PAGOS(RV) E DIFERENÇAS DE RV, NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS 50% E 100%

O cálculo apresentado pelo perito não deve ser acolhido, uma vez que aplicou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

indevidamente a súmula 340 do TST em relação aos valores pagos a título de "RV" e diferenças de RV, os quais foram definidos como prêmios no acórdão ID. 265bff2 - Pág. 10(fl. 619/620),

Resposta: A sentença é clara ao definir a aplicação da Súmula 340 do TST para a remuneração variável, declarando a inaplicabilidade apenas paras as horas intervalares, o que foi observado. Ratifica-se a conta.

[...]"

A sentença (ID. 544856e - Pág. 2 a 7), proferida em 11/11/2019, está assim fundamentada:

"[...]TRABALHADOR EXTERNO.

[...]Quanto as bases de cálculo das horas extras, deverão ser consideradas todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264 do TST, conforme a remuneração do mês de sua prestação, observando-se, no entanto, que quanto as parcelas de natureza fixa, deve incidir a hora acrescida do adicional constitucional, enquanto para as comissões deve ser considerado apenas o adicional constitucional de horas extras, consoante a Súmula 340 do TST.

[...]" (grifei)

O Acórdão (ID. 265bff2 - Pág. 3 a 12), proferido em 20/11/2020, está assim fundamentado:

"[...]1. RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. DURAÇÃO DO TRABALHO. ART. 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS. JORNADA ARBITRADA. REPERCUSSÕES E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

[...]Quanto à base de cálculo das horas extras, reputo correta a base de cálculo das horas extras definida na sentença, a teor da Súmula 264 do TST, inclusive porque admitida a natureza salarial das comissões/prêmios. Relativamente à aplicação da Súmula nº 340 e OJ nº 397 da SDI-I, ambas do TST, ao caso, carece a recorrente de interesse recursal, na medida em que determinado em sentença: "Quanto as bases de cálculo das horas extras, deverão ser consideradas todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264 do TST, conforme a remuneração do mês de sua prestação, observando-se, no entanto, que quanto as parcelas de natureza fixa, deve incidir a hora acrescida do adicional constitucional, enquanto para as comissões deve ser considerado apenas o adicional constitucional de horas extras, consoante a Súmula 340 do TST." (ID. 544856e - Pág. 7, sublinhei), também não havendo condenação quanto a reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória.

[...]2. RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. INTEGRAÇÕES DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. COMISSÕES. DIFERENÇAS DEVIDAS.

[...]Em primeiro lugar, destaco que a parcela variável em questão trata-se de prêmios e não de comissões, propriamente ditas. Por outro lado, verifico que, de fato, a reclamada trouxe o plano de remuneração variável que amparou os critérios de pagamento da parcela durante o contrato de trabalho do autor (IDs. 2042575, 20fbbc4 e 0237b88, por exemplo).

[...] (grifei)

Portanto, estão corretos os cálculos no aspecto.

Não se acolhe.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

A decisão *a quo* não comporta reforma.

Diversamente do quanto aventado pelo exequente, o título executivo é expresso em definir a aplicação da Súmula nº 340 do TST para a remuneração variável (declarando a inaplicabilidade apenas para as horas intervalares), o que inclui os prêmios e diferenças de remuneração variável sobre horas extras. Procedimento diverso viola a coisa julgada, cujo respeito é determinado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo art. 879, § 1º, da CLT e pelo art. 502 do CPC.

Nega-se provimento ao agravo de petição.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, HORAS DE INTERVALO, RV PAGA E DAS DIFERENÇAS DE RV EM PLR

Refere o exequente que "a decisão de primeiro grau não deve ser mantida, uma vez que foram deferidos os reflexos das horas extras, das horas de intervalo e da Remuneração variável nas PLR's, e não somente das diferenças de Remuneração Variável". Requer "seja modificada a decisão de primeiro grau quanto as integrações das horas extras, das horas de intervalo, das Remunerações variáveis pagas e das diferenças de Remuneração variável nas PLR's".

O juízo de origem assim deliberou a respeito (ID.5ea32ab):

3.5. HORAS EXTRAS, DAS HORAS DE INTERVALO, DA RV PAGA E DAS DIFERENÇAS DE RV NÃO INTEGRADAS CORRETAMENTE NAS PLR's

O exequente alega que o contador não integrou corretamente as horas extras, as horas de intervalo, as remunerações variáveis pagas e as diferenças de remuneração variável nas PLR's, conforme deferido nas decisões transitadas em julgado.

Alega que o contador não demonstra as integrações das horas extras, das horas de intervalo, das RV's pagas e das diferenças de RV nas PLR's.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

Requer que o cálculo seja retificado e demonstrado em relação as integrações das horas extras, das horas de intervalo das remunerações variáveis pagas e das diferenças de remuneração variável nas PLR's.

A executada afirma que foi determinado o pagamento de diferenças de remuneração variável com reflexos na PLR.

Ressalta que não há deferimento para inclusão das demais parcelas.

Examina-se.

Quanto ao tema, em 11/02/2025, o contador prestou os seguintes esclarecimentos (ID. 5906f21):

"[...]6. DAS HORAS EXTRAS, DAS HORAS DE INTERVALO, DA RV PAGA E DAS DIFERENÇAS DE RV NÃO INTEGRADAS CORRETAMENTE NAS PLR's

O cálculo apresentado pelo perito não deve ser acolhido, uma vez que não integrou corretamente as horas extras, as horas de intervalo, as RV's pagas e as diferenças de RV nas PLR's, conforme deferido nas decisões transitadas em julgado.

Resposta: O reflexo em PLR é devido apenas sobre as diferenças de remuneração variável apuradas no cálculo, como consta em acórdão. Adotou-se como critério de cálculo as Convenções Coletivas de Trabalho juntadas pelo autor, respeitando o limite de 35% da remuneração recebida em janeiro de cada Exercício.

Portanto, ratifica-se a conta.

[...]"

A sentença (ID. 544856e - Pág. 2 a 7), proferida em 11/11/2019, está assim

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

fundamentada:

"[...]TRABALHADOR EXTERNO.

[...]Condeno a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes a sexta diária e a trigésima sexta semanal, com adicional de 50% para as prestadas em dias úteis e de 100% para as trabalhadas em domingos. O divisor a ser aplicado é o 180.

Defiro reflexos em repouso semanal remunerado, nele incluídos os feriados, aviso-prévio, 13º salário, férias com 1/3, gratificações semestrais e participação nos lucros e resultados. Os reflexos em FGTS e indenização de 40% serão apurados em item próprio.

[...]" (grifei)

O Acórdão (ID. 265bff2 - Pág. 10 a 12), proferido em 20/11/2020, está assim fundamentado:

"[...]2. RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. INTEGRAÇÕES DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. COMISSÕES. DIFERENÇAS DEVIDAS.

[...]Dou provimento ao recurso da ré para excluir da condenação o pagamento da integração da remuneração variável paga em descanso semanal remunerado; e dou parcial provimento ao recurso do autor para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de remuneração variável, observado como devido o teto da remuneração variável disposta nas normas regulamentares da ré, como apontado pelo perito (ID. a0ddfc6 - Pág. 4), durante 9 meses do ano (os quais arbitro como sendo janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de cada ano), abatidos os valores pagos ao mesmo título, de forma global, com os reflexos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

postulados (ID. 09fe197 - Pág. 5) na remuneração do período do aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, horas extras, gratificações semestrais, PLR e FGTS com 40%.

[...]" (grifei)

Consta na CCT 2012/2013 (ID. 1a4ed98 - Pág. 5 e 6):

"[...]VIGÉSIMA SÉTIMA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR

Aos empregados admitidos até 31.12.2011, em efetivo exercício em 31.12.2012, convencionou-se o pagamento, pelo empregador, até o último dia útil de janeiro de 2013, a título de PLR, até 50% (cinquenta por cento) dos lucros ou sobras verificados no exercício de 2012, ficando limitada a PLR ao equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração contratual do empregado recebido em janeiro de 2013.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - o cálculo da importância devida a cada empregado/a tomará como base a divisão do valor total correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido ou sobras da empregadora, pelo mesmo número que corresponda ao total de empregados. O valor que será devido a cada empregado não poderá ser superior ao equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração contratual do empregado recebido em janeiro.

[...]"(grifei)

Verifica-se, na planilha 'PLR SOBRE DIF. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL', dos cálculos homologados de ID. 264732d (Fls.: 1496), que a parcela foi apurada conforme a fórmula "((((DIF. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL) / 12,0000) X 0,35000000) X QUANTIDADE)".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

No mais, observa-se, na planilha 'REFLEXOS EM PLR', dos cálculos homologados de ID. 264732d (Fls.: 1509), que a parcela foi apurada conforme a fórmula "((((HORAS EXTRAS 100% + ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 100% + HORAS EXTRAS 50% + ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% + INTERVALO INTRAJORNADA) / 12,0000) X 0,35000000) X QUANTIDADE)".

Portanto, foram apurados todos os reflexos devidos, nos termos das decisões liquidandas.

Não se acolhe.

A decisão *a quo* não comporta reforma.

Com efeito, a sentença condenatória defere ao exequente o pagamento de horas extras e intervalares com reflexos em participação nos lucros e resultados (PLR), enquanto que o acórdão regional exequendo acresce à condenação o pagamento de diferenças de remuneração variável, com reflexos em PLR.

Conforme bem observado na origem, é possível extrair da planilha 'PLR SOBRE DIF. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL', dos cálculos homologados de ID.264732d (Fls.: 1496), que a parcela foi apurada conforme a fórmula "((((DIF. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL) / 12,0000) X 0,35000000) X QUANTIDADE)", bem assim da planilha 'REFLEXOS EM PLR', dos cálculos homologados de ID. 264732d (Fls.: 1509) que a parcela foi apurada conforme a fórmula "((((HORAS EXTRAS 100% + ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 100% + HORAS EXTRAS 50% + ADICIONAL DE HORAS EXTRAS 50% + INTERVALO INTRAJORNADA) / 12,0000) X 0,35000000) X QUANTIDADE)". Infere-se, assim, que a conta homologada apura as repercussões pretendidas pelo exequente, restando sem objeto a insurgência da parte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA EXECUÇÃO PROCESSUAL

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

Refere o exequente que "a decisão de primeiro grau não deve ser mantida, uma vez que devidos os honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução processual, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 791-A, da CLT". Cita as Instruções Normativas nº 27 e nº 41 do TST e a Súmula nº 421 do TST. Requer "seja modificada a decisão de primeiro grau quanto aos honorários advocatícios de 15% devidos no processo de execução".

O juízo de origem assim deliberou a respeito (ID.5ea32ab):

3.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA EXECUÇÃO PROCESSUAL

O exequente alega que não foram apurados os honorários advocatícios sucumbenciais devidos na fase de execução processual, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 791-A, da CLT.

Requer que o cálculo homologado seja complementado quanto aos honorários advocatícios de 15% devidos no processo de execução.

A executada afirma que, conforme parâmetros fixados nas decisões, há deferimento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação.

Examina-se.

A sentença (ID. 544856e - Pág. 14 e 15), proferida em 11/11 /2019, está assim fundamentada:

"[...]HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Estabelece o artigo 791-A da CLT: Art. 791-A.

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Condeno o reclamado, com fundamento no art. 791-A da CLT, a pagar honorários advocatícios ao advogado do reclamante, no percentual de 10% sobre o montante total do valor apurado em sentença.

Por outro lado, tendo a parte reclamante sido sucumbente, ainda que parcialmente, condeno-a a pagar, ao patrono da parte adversa, honorários advocatícios no percentual de 10%, incidente sobre a sucumbência.

Se a sucumbência foi total, o percentual incidirá sobre o valor atribuído ao pedido na petição inicial. Se a sucumbência foi parcial, sobre a diferença entre o valor atribuído ao pedido na petição inicial e o valor que for apurado em liquidação de sentença.

O percentual de 10% atende aos requisitos do parágrafo 2º do art. 791-A da CLT em relação a ambos advogados. Fica vedada a compensação de honorários, na forma do parágrafo 3º do referido artigo.

[...] (grifei)

O Acórdão (ID. 265bff2 - Pág. 18 a 20), proferido em 20/11/2020, está assim fundamentado:

"[...]7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

Requer a recorrente a aplicação do art. 791-A da CLT, com a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor para o percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, considerando-se tanto os pedidos total como parcialmente rejeitados. Aduz que deverão ser fixados honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

CPC. Defende que os créditos de honorários advocatícios de sucumbência não devem ser compensados entre si e que não há falar na condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT, porquanto os honorários poderão ser deduzidos do crédito eventualmente recebido pelo autor nesta ou em outra demanda.

[...]Nessa senda, observados os limites da pretensão recursal, tenho por adequada a fixação dos honorários devidos pelo autor ao procurador do réu em 10% incidente sobre a sucumbência. Vale frisar que o autor é beneficiário da justiça gratuita, deferida em sentença (ID. 544856e - Pág. 14).

[...]Portanto, nego provimento.

[...] (grifei)

Quanto ao tema, em 11/02/2025, o contador prestou os seguintes esclarecimentos (ID. 5906f21):

"[...]7. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA EXECUÇÃO PROCESSUAL

O cálculo apresentado pelo perito não deve ser acolhido, uma vez que não apurou os honorários advocatícios sucumbenciais devidos na fase de execução processual, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 791-A, da CLT.

Resposta: Ratifica-se a conta, pois os honorários advocatícios foram devidamente apurados, conforme segue: [...]"

Nos termos da sentença foram deferidos honorários advocatícios ao advogado do reclamante, no percentual de 10% sobre o montante total do valor apurado, atendendo ao disposto no art. 791-A da CLT.

Ademais, o contador apurou os honorários de 10%, conforme se observa no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

ID. 264732d (Fls.: 1521).

Assim, estão corretos os cálculos no aspecto.

Não se acolhe.

Decido.

Conforme bem observado na origem, os honorários sucumbenciais foram arbitrados na fase de conhecimento à razão de 10% sobre o montante total do valor apurado, atendendo ao disposto no art. 791-A da CLT, restando a verba honorária devidamente apurada junto aos cálculos homologados. De outro aspecto, este Colegiado tem entendimento firmado, vertido na OJ nº 54, de que não cabe a fixação de honorários advocatícios na execução de sentença.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de petição.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

LABOR EM SÁBADOS E DOMINGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO

Refere a executada que a decisão de conhecimento fixou jornada apenas de segunda a sexta-feira, não arbitrou labor habitual em sábados e domingos. Ainda assim, a perícia incluiu horas extras em sábados e domingos, extrapolando o limite do título judicial, criando obrigação inexistente. Requer seja retificada a conta homologada quanto ao particular.

O juízo de origem assim deliberou a respeito (ID.5ea32ab):

2.1. DOMINGOS E SÁBADOS LABORADOS

A embargante não concorda com a conta pericial homologada, pois considerado o labor aos sábados e domingos.

Aduz que a sentença reconheceu a jornada do reclamante e deferiu a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

apuração das horas extras de segunda a sexta com encerramento da jornada as 19h.

Ressalta que não há jornada arbitrada para os sábados e domingos.

Requer a retificação dos cálculos para que se evite enriquecimento sem causa do reclamante, bem como excesso de execução.

O exequente afirma que as horas extras relativas aos sábados e domingos laborados foram deferidas de acordo com a jornada da inicial, conforme jornada definida na sentença de primeiro grau no ID. 544856e - Pág. 6 (fls. 502).

Ressalta que no acórdão do TRT no ID. 265bff2 - Pág. 6 (fls. 615), em sede de recurso ordinário, foram mantidas as jornadas extraordinárias trabalhadas nos sábados e domingos.

Examina-se.

Quanto ao tema, em 11/02/2025, o contador prestou os seguintes esclarecimentos (ID. 5906f21):

"[...]A perícia seguiu o comando sentencial e considerou a jornada alegada pelo autor e o arbitramento fixado, portanto, ratifica-se a conta.

[...]"

A sentença (ID. 544856e - Pág. 2 a 7), proferida em 11/11/2019, está assim fundamentada:

"[...]TRABALHADOR EXTERNO.

O reclamante narra que desempenhava a seguinte jornada de trabalho:

"trabalhou em horário extraordinário, visto que sua jornada diária de trabalho

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

era, de segunda a sexta feira, das 08h às 19h/19h30min, usufruindo intervalo máximo de 30 minutos para descanso e alimentação.

Laborava, ainda, aos sábados, sendo a jornada das 09h às 17h com idêntico período intervalar acima narrado.

Aos domingos, participava de feirões, em média dois por mês, oportunidades estas nas quais sua jornada se dava das 12h às 17h sem período intervalar."

Em defesa, a reclamada alega que o autor estava enquadrado na hipótese de trabalhador externo, não estando submetido ao controle de jornada de trabalho, em razão da impossibilidade de o fazê-lo. Pugna pela aplicação da exceção disposta no artigo 62, I, da CLT. Alega, ainda, que há previsão expressa em norma coletiva que exclui os trabalhadores de controle da jornada de trabalho.

[...]Verifico que a ausência de manutenção do controle de jornada de trabalho ocorria por opção da empresa e não por impossibilidade de o fazer.

Assim, presumo como verdadeira a jornada alegada pelo autor, pois compatível com a prova testemunhal. Para fins de evitar tumulto na liquidação de sentença, esclareço que a jornada de trabalho de segunda-feira a sexta-feira, se encerrava às 19h.

[...]Desta forma, reconheço que o reclamante estava submetido a jornada de trabalho de seis horas diárias e de trinta e seis horas semanais.

Condeno a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes a sexta diária e a trigésima sexta semanal, com adicional de 50% para as prestadas em dias úteis e de 100% para as trabalhadas em domingos. O divisor a ser aplicado é o 180.

Defiro reflexos em repouso semanal remunerado, nele incluídos os feriados,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

aviso-prévio, 13º salário, férias com 1/3, gratificações semestrais e participação nos lucros e resultados. Os reflexos em FGTS e indenização de 40% serão apurados em item próprio.

[...]Rejeito integrações em sábados, pois este apenas é um dia útil não trabalhado e não dia de descanso semanal remunerado. Nesse sentido, adoto o entendimento constante na Súmula 113 do Tribunal Superior do Trabalho.

[...]"

O Acórdão (ID. 265bff2 - Pág. 3 a 9), proferido em 20/11/2020, está assim fundamentado:

"[...]1. RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. DURAÇÃO DO TRABALHO. ART. 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS. JORNADA ARBITRADA. REPERCUSSÕES E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS.

[...]Nesse aspecto, observo que a jornada de trabalho fixada na Origem como sendo a laborada pelo autor - de segunda a sexta feira, das 08hmin às 19h00min e, aos sábados, das 09h00min às 17h00min, usufruindo em ambos os casos intervalo intrajornada de 40 minutos para descanso e alimentação, e, em dois domingos por mês, das 12h00min às 17h00min, sem intervalo - encontra respaldo na prova oral (ID. bcdab53), inclusive no depoimento da própria testemunha que a ré convidou a depor (ID. bcdab53 - Pág. 3), que declarou haver labor em domingos até o ano de 2016, quando ocorreu o término do contrato de trabalho do autor, e cuja declarações a respeito do sistema de bloqueio adotado pela ré não se aplicam ao autor, na medida em que a testemunha declarou que tal sistema somente passou a ser adotado 6 meses antes da audiência realizada em 05/11/2019 (ID. bcdab53).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

[...]Registro que o sábado, de acordo com a nova orientação emitida pelo TST no julgamento do IRR - 849-83.2013.5.03.0138, não é considerado dia de repouso, para efeito de definição do divisor a ser adotado na apuração das horas extras. Também, no caso presente, as normas coletivas da categoria profissional do autor (IDs. 9e5b041, e737add e 09e1329, por exemplo) não preveem repercussões das horas extraordinárias nos sábados. Desse modo, não são devidos reflexos nos sábados, ante a ausência de previsão normativa mais benéfica ao empregado.

[...] (grifei)

A sentença proferida apenas esclareceu o término da jornada de segunda a sexta-feira, pois, na inicial, havia referência a 19h/19h30.

Todavia, houve condenação à hora extraordinária por labor em sábados e domingos. Assim, estão corretos os cálculos no aspecto.

Não se acolhe.

A decisão *a quo* não comporta reforma.

Diversamente do quanto aventado pela recorrente, o título executivo é expresso em arbitrar jornada de trabalho equivalente de segundas-feiras a domingos, condenando a executada ao pagamento de horas extras, acrescidas do adicional constitucional de 50% para as trabalhadas em dias úteis (segundas-feiras a sábados) e de 100% para as trabalhadas em domingos, cumprindo no presente momento processual apenas executar a condenação imposta, nos exatos termos da decisão que transitou em julgado, pois, nos termos do §1º, do art. 879, da CLT, "na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal". Procedimento diverso implica violação à coisa julgada, cujo respeito é determinado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e pelo art. 502 do CPC.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020156-19.2018.5.04.0009

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição.